

Educação domiciliar: *jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os poderes parentais e estatal*

Homeschooling:

Supreme Court jurisprudence on parental and state powers

Educación en el hogar:

jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal sobre los poderes de los padres y del Estado

 **KASSIA HELLEN MARTINS***

Universidade Federal do Paraná, Curitiba – PR, Brasil.

 **LIGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA****

Universidade Federal do ABC, São Bernardo, São Paulo – PR, Brasil.

RESUMO: Esta pesquisa aborda criticamente o papel do Estado e da família na proteção dos direitos da infância e adolescência, com foco nas críticas à implementação da educação domiciliar no Brasil. A análise parte do Recurso Extraordinário nº 888.815, julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF em 2018, que rejeitou a legalidade do ensino domiciliar pela ausência de regulamentação específica. A decisão majoritária dos ministros baseou-se em argumentos formais, não abordando profundamente a defesa constitucional da liberdade de ensinar, aprender e pesquisar. A pesquisa sugere que jurisprudência mais recente da Corte, como a que trata de questões de gênero nas escolas, oferece um caminho mais alinhado aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Educação Domiciliar. Poder Familiar. Homeschooling.

* Pós-graduanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Escola Brasileira de Direito. Presidenta da Associação de Juristas pelos Direitos Humanos LGBTI. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional da Universidade Federal do Paraná. *E-mail:* <kassiahellenmartins@gmail.com>.

** Pós-doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do ABC. Bolsista CAPES/INCT. Doutora em Direitos Humanos e Democracia. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional da Universidade Federal do Paraná. *E-mail:* <ziggiootti@gmail.com>.

ABSTRACT: This research critically addresses the role of the State and the family in protecting the rights of children and adolescents, focusing on criticisms of the implementation of homeschooling in Brazil. The analysis is based on Extraordinary Appeal No. 888.815, judged by the Federal Supreme Court – STF in 2018, which rejected the legality of homeschooling due to the lack of specific regulation. The majority decision of the ministers was based on formal arguments, not deeply addressing the constitutional defense of the freedom to teach, learn and research. The research suggests that more recent jurisprudence of the Court, such as the one dealing with gender issues in schools, offers a path more aligned with constitutional principles.

Keywords: Home Education. Family Power. Homeschooling.

RESUMEN: Esta investigación aborda críticamente el papel del Estado y de la familia en la protección de los derechos de los niños y adolescentes, centrándose en las críticas a la implementación de la educación en el hogar en Brasil. El análisis se basa en el Recurso Extraordinario n° 888.815, juzgado por el Supremo Tribunal Federal – STF en 2018, que rechazó la legalidad de la educación en el hogar por falta de regulación específica. La decisión mayoritaria de los ministros se basó en argumentos formales, sin abordar profundamente la defensa constitucional de la libertad de enseñar, aprender e investigar. La investigación sugiere que la jurisprudencia más reciente de la Corte, como la que trata las cuestiones de género en las escuelas, ofrece un camino más alineado con los principios constitucionales.

Palabras clave: Educación en el hogar. Poder familiar. *Homeschooling*.

Introdução

Em Canela, município gaúcho, a recorrente falta de uma criança em sala de aula chegou ao Poder Judiciário. Sem matrícula em qualquer estabelecimento de ensino reconhecido pelo Estado, de acordo com a família responsável, ela se encontrava em situação de *homeschooling*. Devido às medidas tomadas pela Secretaria Municipal de Educação para que o aluno se adequasse ao modelo educacional adotado no Brasil, os pais reagiram à iniciativa, e a situação deu origem ao Recurso Extraordinário n° 888.815 – RE n° 888.815 (STF, 2018), Tema 822, de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal – STF.

Diante das sucessivas decisões que negaram a possibilidade de educar seu filho por meio do *homeschooling*, a família, ao recorrer à mais prestigiada instância julgadora, defendeu que restringir a educação exclusivamente às escolas tradicionais desconsideraria outras formas igualmente válidas de ensino. A Corte, ao abordar a educação de crianças e adolescentes no Brasil, pautou a legalidade do ensino domiciliar e recebeu argumentos favoráveis e contrários à noção de que, em tema de melhor interesse de crianças e adolescentes, o poder parental exercido em relação a filhos/as pequenos/as tem a última palavra.

Não se tratou da única vez em que a tensão entre os poderes do Estado e da família, no que diz respeito à condução da prole dos lares brasileiros, disputaram narrativas perante o Pretório Excelso. Por exemplo, ao final dos anos 1920, no Rio de Janeiro, uma proibição imposta pelo juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos a menores de 18 anos ingressarem no Teatro João Caetano para assistirem à peça *Ouro à Beça* foi levada aos ministros. Apesar de haver, à época, ainda mais força jurídica para o alcance do então chamado *pátrio poder*, o Órgão Colegiado sustentou a possibilidade de o Estado se sobrepor à decisão de genitores/as quanto ao comparecimento ao espetáculo de quem ainda não contava a idade mínima para tanto.

Quase um século após esse precedente, não é possível afirmar que o debate sobre a prevalência do poder parental sobre o poder estatal encontra-se superado. No que diz respeito ao *homeschooling*, ao rejeitar o Recurso Extraordinário, o STF enfatizou a necessidade premente de uma legislação específica que discipline o ensino domiciliar. Sobretudo, os ministros ponderaram que a ausência de diretrizes claras acerca dessa modalidade de educação torna complexa a garantia do direito à educação de crianças e adolescentes, uma vez que não há parâmetros estabelecidos para assegurar a qualidade e a eficácia do ensino ministrado no ambiente doméstico. Isso significa que, desde tal julgado, a atuação do Poder Legislativo encontra-se apta a conduzir a iniciativa. Àquela oportunidade, não se abordou, substancialmente, a inconstitucionalidade material da proposta, sobretudo no que diz respeito à valoração do poder decisório contido pelos/as adultos/as acerca dos/das considerados/as juridicamente incapazes para os atos da vida civil.

Atualmente, discussões parlamentares ocorrem em várias esferas do Brasil sobre o tema. A falta de uma análise teórica aprofundada dos impactos do *homeschooling* limita o debate e as possíveis influências nos/nas legisladores/as. Portanto, é crucial examinar os reflexos da decisão do STF em áreas fundamentais para os valores democráticos e os direitos das crianças e adolescentes, questionando os limites e as possibilidades das famílias e do Estado nesse processo. O STF ainda não analisou detalhadamente os efeitos do *homeschooling* na violação de direitos das crianças e adolescentes, mas é possível articular conclusões a partir de casos mais recentes, especialmente sobre a cooperação entre Estado e família na educação. A jurisprudência atual da Corte, especialmente em questões de liberdade de ensino e gênero, pode orientar futuras decisões sobre o *homeschooling*, buscando sempre o melhor interesse de crianças e adolescentes.

Por isso, a síntese dos votos no julgamento do Recurso Extraordinário se revela crucial para entender o contexto da decisão e as possíveis implicações jurídicas e educacionais. Além disso, ao observar projetos de lei que visam regulamentar o *homeschooling*, identificam-se potenciais riscos para indivíduos/as que precisam de proteção jurídica contemporânea. Em conclusão, entende-se que a recente jurisprudência do STF oferece uma base hermenêutica para declarar o *homeschooling* inconstitucional, alinhada aos princípios constitucionais de proteção a infância e adolescência.

O *homeschooling* como uma possibilidade (in)constitucional

O embate sobre a constitucionalidade do ensino domiciliar revela divergências fundamentais no entendimento jurídico sobre esta modalidade educacional. Neste sentido, cabe apontar o teor exploratório dos votos quanto à (in)constitucionalidade do modelo educacional em debate.

Ainda que não tenha a Corte se dedicado à análise de alguma legislação específica acerca desta temática, calhou o argumento de que tal prática está, potencialmente, em consonância com os princípios e as finalidades para a educação infantojuvenil estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Para tanto, destacou-se a relevância da autonomia familiar como diretriz relevante, o que revela um potencial aceno à prevalência do poder parental em relação a filhos/as que a ele se sujeitam.

Por outro lado, em oposição à viabilidade prática da educação domiciliar, o julgamento do referido recurso também contou com a abordagem de uma inegável carência de embasamento legal explícito para o *homeschooling*, destacando a importância da colaboração mútua entre família e Estado no contexto do processo educacional, sem que um agente exclua o outro. Neste sentido, extrai-se de voto divergente:

a Constituição estabeleceu, a meu ver, uma solidariedade entre família e Estado na educação. Da mesma forma que o Estado, seja o totalitário afasta a família, a família não pode afastar o Estado, porque a Constituição estabelece ser um dever do Estado em conjunto com a família. Ou seja, um condomínio visando não a competição entre Estado e família, mas o que é melhor para a criança, para o jovem e o adolescente. O que é melhor se estabelecerá dentro desse condomínio, verificado os preceitos constitucionais obrigatórios, o ensino público, o ensino privado, desde que regulamentado. Não é possível que alguém abra uma escola ou uma escola comunitária sem seguir a regulamentação (STF, 2018).

A dicotomia entre as interpretações dos julgadores do STF reflete visões oscilantes sobre a extensão da autonomia familiar, as quais parecem ter melhor se consolidado recentemente a partir de julgados ligados à possibilidade de se restringir o ensino acerca de gênero em salas de aula, como ao final destaca-se.

Desde logo, é imperativo colocar em evidência que o ordenamento constitucional é cirúrgico ao estabelecer, em seu art. 205, que a educação é dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade em prol do desenvolvimento da pessoa. Com foco no direito de crianças e adolescentes, o art. 227 da Constituição reforça esse dever solidário entre Estado, família e sociedade civil. Mas mais do que isso, o art. 208 da Constituição Federal confere deveres ao Estado para a efetivação da educação, a qual implica responsabilidade da autoridade competente que não oferece o ensino regular (BRASIL, 1988). Neste sentido, suscitar argumentos a favor da educação domiciliar, mesmo quando regulamentada pelo Congresso Nacional Brasileiro, dissocia-se dos sentidos cada vez mais nítidos da Constituição Federal quanto à educação das pessoas em etapa de especial desenvolvimento.

Com efeito, a mera regulamentação da educação domiciliar não colocaria a modalidade educacional a cargo constitucional, em especial, quando se investigam as iniciativas desta natureza em curso em casas parlamentares. A suposta necessidade de legislação específica sobre *homeschooling* inflama a propositura de projetos de leis nas agendas de apoiadores/as da causa em que se discute a liberdade pretensamente reinante de pais/mães em escolher a melhor forma de educar seus/suas filhos/as. No entanto, a interpretação proposta é no sentido de que a família pode e deve participar da educação de forma complementar ao Estado, sem gozar de hierarquia em relação a este, tal qual se oportunizou à Corte afirmar em casos associados à liberdade de ensinar e de aprender e ao papel dos/das agentes responsáveis pela concretização do melhor interesse de crianças e de adolescentes.

A este propósito, de acordo com Ranieri:

De forma sintética, consideremos o direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição como o gênero do qual os demais direitos educacionais são desdobramentos. O direito à educação (gênero) é, fundamentalmente, um direito de promoção e proteção, realizado mediante ações estatais positivas. Já os direitos na educação (os desdobramentos) têm a função primária de defesa das liberdades no campo da educação, tais como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gestão democrática do ensino público (art. 206); o ensino religioso facultativo; a autonomia universitária (art. 207) (RANIERI, 2017, p.142)

Este debate transcende os limites da análise puramente técnico-jurídica sobre a competência legislada para a tratativa do tema, adentrando esferas cruciais da interpretação dos princípios constitucionais à luz das dinâmicas sociais, das disputas políticas e das agendas educacionais contemporâneas. Ignorar a expressividade do texto constitucional em prol de uma liberdade velada sobre a atuação familiar em relação aos/as filhos/as menores não traduz o sentido fundamental da educação. Noutra giro, isso não significa deslegitimar a importância da família no caráter educacional, tão apenas destaca o dever do Estado em assegurar uma educação plural e democrática, capaz de formar uma cidadania mais justa e menos desigual.

Os limites da declaração de inconstitucionalidade a partir da mera ausência de regulamentação

Em meio ao cenário do julgamento do RE nº 888.815, os votos destacam que a educação domiciliar pode comprometer princípios fundamentais da Constituição Federal. Os ministros observaram que, sem regulamentação, o *homeschooling* não garante qualidade e equidade educacional, podendo acentuar disparidades sociais e comprometer a formação inclusiva da educação pública. Adicionam, ainda, preocupações sobre a falta de supervisão e fiscalização no ensino domiciliar, que pode favorecer grupos privilegiados e aprofundar desigualdades sociais. Educadores/as criticam essa modalidade por potencialmente agravar abismos sociais.

Para a Corte Superior, a principal razão para a declaração de inconstitucionalidade foi a ausência de regulamentação específica. A decisão se baseou mais em razões formais do que em uma análise detalhada dos problemas intrínsecos ao *homeschooling*. A inconstitucionalidade material, relacionada aos conteúdos e princípios da prática, não foi o foco central. Contudo, ao focar na necessidade de regulamentação legislativa, a Corte admitiu, em tese, o modelo de educação domiciliar, desde que haja regulamentação que estabeleça padrões, defina responsabilidades e garanta supervisão e avaliação. No entanto, as propostas em trâmite no Congresso Nacional, que enfatizam o poder familiar sobre o ambiente escolar, podem violar o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, tornando essencial uma abordagem mais detalhada e cuidadosa.

Principais aspectos extraídos das propostas legislativas em curso sobre *homeschooling*

Conforme visto, a discussão acerca da constitucionalidade do ensino domiciliar em julgamento do RE nº 888.815 emplacou a tese, pelo STF, de impossibilidade de exercício desta modalidade de ensino devido à ausência de regulamentação legal a tal propósito. Entretanto, considerados os projetos de leis em tramitação sobre tal temática, conclui-se pelos riscos de violação ao princípio do melhor interesse de crianças e de adolescentes que circundam o *homeschooling*.

A análise das tentativas de regulamentação da modalidade de educação domiciliar revela um cenário complexo em relação à liberdade de ensinar e de aprender, à pluralidade de concepções pedagógicas e aos direitos de os/as alunos/as experimentarem realidades distintas daquelas oferecidas em ambiente doméstico. Ao revés de se perceber a educação domiciliar como iniciativa descolada do contexto no qual se insere, é cabível associá-la a outras propostas que se enviam através do debate político-institucional. Com efeito, o que as interliga é a suposta precedência da entidade familiar em detrimento dos/das

demais agentes responsáveis pela proteção da infância e pela juventude, considerados os termos do art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Tal premissa é apoiada, historicamente, por grupos fundamentalistas religiosos/as e neoliberais, em conformidade com Tânia de Freitas Resende e Gisele Ferreira da Silva (2016):

O Artigo 2º da LDB (BRASIL, 2013b) dispõe que a educação é “dever da família e do Estado”. Para Saviani (1997), a inversão na ordem dos termos “Estado” e “família”, em relação ao texto constitucional, pode estar ligada ao debate, durante a tramitação da LDB, entre os defensores da escola pública e da escola particular, no qual a Igreja Católica “afirmava a precedência da família em matéria de educação, situando o Estado em posição subsidiária” (p. 202). O autor lembra, ainda, que essa precedência da família também é defendida por teóricos do neoliberalismo. Assim, essa diferença aparentemente pequena entre os dois textos legais sinaliza dimensões políticas e ideológicas envolvidas na relação família-escola. Se, na legislação, a repartição das responsabilidades e das prerrogativas educacionais entre Estado e famílias revela-se fonte de tensão, na dinâmica das políticas educacionais e das interações entre família e escola essa tensão ressurge com frequência. Manifesta-se, em aspectos tão diversos como as discussões sobre a ação do Estado na Educação Infantil, as políticas de implementação de escolas de tempo integral ou mesmo as polêmicas em torno dos deveres de casa (RESENDE & SILVA, 2016, p. 31).

Neste diapasão, importa destacar que, em intrincada teia da educação brasileira, poucos eventos conseguiram mobilizar a população de maneira tão intensa quanto as discussões em torno do ensino sobre gênero e sexualidade. Notadamente, a efervescência de debates não se traduz necessariamente em dados verídicos. Pelo contrário, o sensacionalismo e a desinformação permearam as conversas, inclusive nos corredores do Congresso Nacional Brasileiro e de alguns/umas representantes do Poder Executivo, resultando em consequências palpáveis que reverberam até atualmente, impactando tanto aqueles/as que ensinam quanto aqueles/as que aprendem.

A política impregnada pelo que se convencionou denominar como discurso anti-gênero gerou uma reprodução de manifestações estereotipadas sobre gênero e sexualidade, propagando a ideia de uma suposta doutrinação de docentes no ensino formal. O advento do movimento Escola sem Partido, por exemplo, representou um primeiro passo na concretização da negativa a estudantes do direito de conhecer e desenvolver formas plurais de pensamento, abrangendo diversas realidades sociais, raciais e de gênero. A continuidade deste debate se reaviva através da noção de que as escolas conduzem ensinamentos indesejáveis, em especial, quanto à conteúdos que confrontam preconceitos sociais arraigados em contextos nacionais.

Neste sentido, o discurso anti-gênero é central para o imaginário de que ambientes educacionais são problemáticos, vez que, a partir desta perspectiva, “crianças e jovens são sujeitos doutrinados e treinados por educadores mal-intencionados para desenvolverem gêneros ‘não naturais’” (MATTOS, 2018, p. 578). Como posteriormente se indica, a

derrota, em ambiente judicial, do movimento Escola sem Partido e das demais tentativas de se abolir o debate de gênero dos currículos, tornou outras medidas de domesticação de estudantes – distanciados/as, com isso, do ambiente escolar – especialmente atrativas ao Poder Legislativo.

Para quantificar tal percepção, realizou-se coleta e acompanhamento dos 10 projetos de lei relacionados ao *homeschooling*, com base nas palavras-chaves *educação domiciliar* e *homeschooling*, que, por sua vez, produzem uma intensa movimentação principalmente na Câmara dos Deputados, com apenas um projeto originado no Senado Federal. O período de coleta de dados ocorreu entre janeiro e maio de 2024. O critério de seleção baseou-se na aplicação de filtros com as palavras-chave *educação domiciliar* e *homeschooling* para busca de resultados de Projetos de Leis – PL, Propostas de Emenda à Constituição – PEC e Projeto de Lei Complementar – PLC. Em sequência, todas as proposições legislativas foram categorizadas em planilha a fim de expor as principais informações, conforme ilustrado a seguir:

Quadro 1: Proposições legislativas analisadas

Proposições	Ementa	Casa	Autor	UF	Partido	Situação
PLP 22/2022	Autoriza os estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.	Câmara dos Deputados	Roman	PR	PATRIOTA	Pronta para Pauta
PL 776/2022	Institui o Dia Nacional da Educação Domiciliar (Homeschooling)	Câmara dos Deputados	Pastor Eurico	PE	PATRIOTA	Devolvida ao(a) Autor(a)
PL 586/2022	Autoriza os estados e o Distrito Federal a legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar (Homeschooling), nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal de 1988.	Câmara dos Deputados	Roman	PR	PATRIOTA	Retirado pelo(a) Autor(a)
PEC 444/2009	Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal.	Câmara dos Deputados	WILSON PICLER	PR	PDT	Arquivada

Proposições	Ementa	Casa	Autor	UF	Partido	Situação
PL 3262/2019	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.	Câmara dos Deputados	Chris Tonietto; Bia Kicis; Caroline de Toni; Dr. Jaziel	RJ; DF; SC; CE	PSL; PSL; PSL; PL	Pronta para Pauta
PL 2401/2019	Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	Câmara dos Deputados	Poder Executivo			Arquivada
PL 3261/2015	Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.	Câmara dos Deputados	Eduardo Bolsonaro	SP	PSC	Arquivada

Proposições	Ementa	Casa	Autor	UF	Partido	Situação
PL 3179/2012	Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. NOVA EMENTA: Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.	Câmara dos Deputados	Lincoln Portela	MG	PR	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal
PL 3179/2019	Altera a Lei nº 4.591, 1964, para determinar a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência.	Câmara dos Deputados	Felipe Carreras	PE	PSB	Aguardando Designação de Relator(a)
PLS 490/2017	Altera a Lei nº 9.394, 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica.	Senado Federal	Fernando Bezerra Coelho	PE	MDB	Arquivada

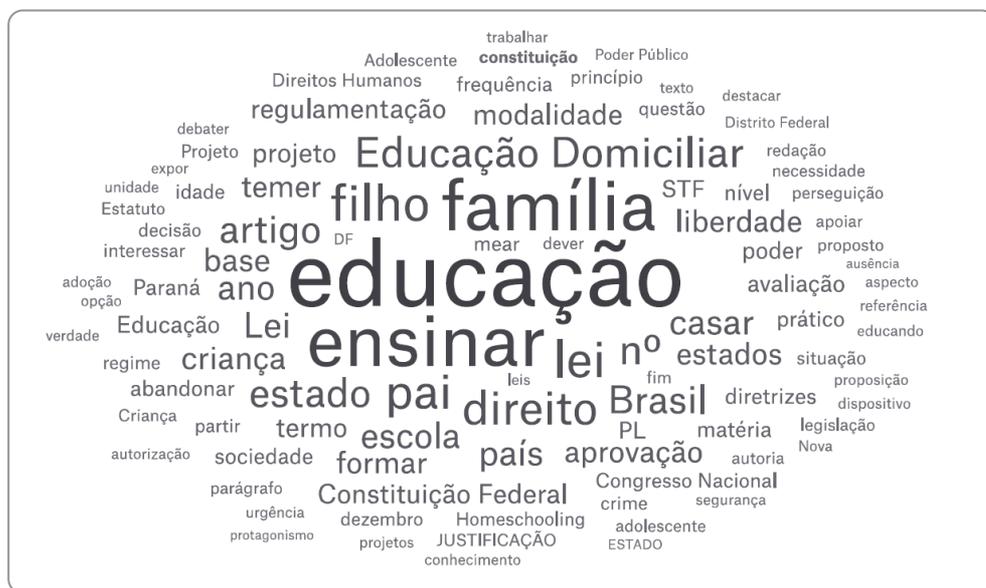
Fonte: Elaborado pela autoria, 2024.

Após serem analisadas integralmente todas as proposições, os documentos justificativos de cada projeto de lei foram extraídos e unificados em um único arquivo. Este arquivo consolidado foi então submetido ao software *Atlas.ti*, para uma análise detalhada

para verificar a similaridade dos discursos e identificar os principais argumentos utilizados pelos/as parlamentares.

O resultado dessa análise está representado em nuvem de palavras a seguir colocada, na qual a palavra *família* ocupa uma posição central, destacando-se como o elemento mais recorrente e significativo nos discursos dos/das legisladores/as. Outras palavras frequentemente mencionadas incluem *educação*, *ensinar*, *pai*, *Estado* e *direito*, evidenciando a ênfase nos aspectos correlacionados ao suposto prevailecimento do poder parental em relação à infância e à juventude como justificativa das propostas.

Figura 1: Nuvem de palavras



Fonte: Elaborado pela autoria, 2024.

A palavra *família* tem sido usada em discursos que a retratam como alvo de ataque e lócus de controle infanto-juvenil, supostamente usurpado pelo Estado. Esse argumento é evidente no Projeto de Lei nº 3.262/2019, que busca regulamentar a educação domiciliar. Ao caracterizar as famílias como “vítimas de perseguição jurídica”, o projeto reforça a ideia de que essas famílias estão sendo injustamente controladas pelo Estado:

Contudo, *famílias que têm escolhido essa modalidade de ensino*, fazendo uso do Direito Natural, anterior ao Estado, *têm sido vítimas de perseguição jurídica*, enquadradas, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares (BRASIL, 2019; grifos nossos).

Esse discurso levanta várias preocupações. A simplicidade na proposta de regulamentar o *homeschooling* pode negligenciar uma análise profunda das implicações legais

e sociais dessa prática. A ênfase na liberdade de escolha de pais/mães para determinar a educação e os círculos sociais de seus/suas filhos/as valoriza a autonomia familiar, mas pode limitar a exposição das crianças a diferentes contextos culturais e ideológicos, contrariando o princípio de integração social na educação. Além disso, o discurso sobre a suposta perseguição jurídica enfrentada por famílias que optam pelo *homeschooling* ignora o papel do Estado na garantia de uma educação inclusiva e universal. Esse discurso se alinha a narrativas que combinam iniciativas anti-gênero com uma denúncia de perseguição religiosa e uma suposta “ameaça comunista” no país (BURITY, 2018). O reconhecimento do papel central da família na educação, embora legítimo, deve ser equilibrado com a responsabilidade do Estado em promover um ambiente educativo que respeite os direitos constitucionais e promova a igualdade de acesso à educação.

Em suma, propostas que enfatizam a autonomia familiar e a proteção dos direitos parentais levantam questões sobre sua compatibilidade com o princípio constitucional do melhor interesse de crianças e adolescentes. Ao criar um ambiente isolado, alheio à diversidade de pensamentos e experiências, corre-se o risco de violar princípios constitucionais fundamentais que asseguram a essas crianças o direito a uma educação inclusiva, plural e democrática. Suscitam-se, assim, questionamentos sobre sua conformidade com o princípio da universalidade do acesso à educação, amplamente respaldado pelo texto constitucional. Ao criar um ambiente isolado, alheio à diversidade de pensamentos e experiências, corre-se o risco de violar princípios constitucionais basilares de crianças e adolescentes que serão privados de um espaço democrático para a construção do respeito à diversidade, como se passa a expor.

Riscos de violação ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes relacionados ao *homeschooling*

As propostas legislativas mencionadas, embora apresentadas como uma escolha para as famílias na educação dos/das filhos/as, não abordam adequadamente aspectos fundamentais do contexto socioeducativo oferecido pelo ensino domiciliar. Falta uma regulamentação clara sobre a frequência escolar, avaliações educacionais, acesso à nutrição e à disponibilidade de atividades esportivas e sociais essenciais ao desenvolvimento integral dos/das estudantes.

A ausência de diretrizes sobre a frequência escolar pode comprometer a regularidade e consistência da educação. A frequência não se limita à presença física, mas envolve a participação ativa em um currículo que desenvolva competências essenciais para a vida acadêmica e social das crianças, cumprindo objetivos constitucionais de cidadania através da educação. Além disso, a falta de critérios para avaliações educacionais compromete a qualidade do aprendizado em casa. Sem uma estrutura de avaliação robusta, é difícil

garantir que os/as alunos/as atinjam padrões mínimos de educação, essenciais para seu desenvolvimento acadêmico e profissional, especialmente em um país com altas taxas de analfabetismo funcional.

Outro ponto crítico é a nutrição. No Brasil, onde 47,8% das crianças vivem na pobreza (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2019), muitas dependem das refeições escolares como sua principal fonte de alimentação. Durante a pandemia, ficou evidente que para muitos/as estudantes a escola é o único lugar onde fazem refeições adequadas. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE garante refeições nutritivas a milhões de crianças, essenciais para sua saúde, desempenho acadêmico e bem-estar. O ensino domiciliar pode agravar a insegurança alimentar, aumentando os riscos de exclusão social e violência doméstica, ressaltando a necessidade de um debate que garanta um ensino acompanhado de mecanismos rigorosos de proteção a crianças e adolescentes.

A inconstitucionalidade da educação domiciliar não se resume à falta de regulamentação, como já discutido pelo STF. Deve-se considerar aspectos sociais, psicológicos, nutricionais, de gênero, sexualidade, raça e fatores socioeconômicos. A ausência de conexão com atividades extracurriculares, como esportes e interações sociais, limita o desenvolvimento integral das crianças, privando-as de oportunidades para aprender habilidades sociais e trabalhar em equipe. A educação vai além do conteúdo acadêmico, integrando as crianças em diferentes contextos culturais, ideológicos e sociais, essenciais para formar cidadãos/ãs plenos e conscientes. Sem essa integração, o ensino domiciliar pode perpetuar o isolamento e limitar a compreensão inclusiva do mundo.

A transferência da responsabilidade educacional do Estado para a família cria disparidades no acesso à educação de qualidade, contrariando o princípio da isonomia. A busca por alternativas educacionais não pode sacrificar os valores que sustentam a democracia brasileira. A equidade, pluralidade e garantia de acesso à educação de qualidade são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, missão frequentemente conduzida pelo STF. O ambiente escolar é essencial para a reprodução de princípios constitucionais, como a liberdade de ensinar e aprender, garantidos pelo artigo 206 da Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que promove o pluralismo de ideias e respeito à tolerância. Conforme bell hooks (2013), ensinar deve ser um ato transgressor, promovendo o pensamento crítico sobre desigualdades, incluindo raça e preconceitos em suas diversas manifestações. Restringir o debate ao ambiente doméstico é reiterar perspectivas que podem não observar esses valores constitucionais. No Brasil, onde o preconceito é prevalente, é razoável concluir que noções distorcidas sobre minorias políticas permeiam o cotidiano das crianças em ambientes familiares, sem canais eficazes de denúncia para controlar esses discursos.

Diante do panorama educacional em que a construção de uma sociedade plural, igualitária e democrática é fundamental, a escola se torna o epicentro para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, fomentando discussões sobre desigualdades e

discriminações. O ensino controverso, conforme proposto por Diana Hess e Paula MacAvoy (2015), é uma bússola para a democracia, promovendo igualdade política, tolerância, autonomia, engajamento e letramento sociopolítico.

A educação plural é essencial para preservar a democracia, buscar a equidade e permitir o exercício saudável da autoridade parental. O *homeschooling*, ao desobrigar a matrícula no ensino formal, rompe os laços de solidariedade entre o Estado e a família na concretização do melhor interesse de crianças e adolescentes. Longe de romper barreiras de desigualdade, o ensino domiciliar reintroduz os/as estudantes em um ambiente privado familiar, carente da diversidade de ideias.

O *Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas Escolas Públicas* (CONNECTAS, 2022), assinado por mais de 400 organizações sociais, alerta para os riscos que a educação domiciliar representa para a democracia. O documento destaca a importância das escolas como espaços de socialização democrática e respeito às diferentes visões de mundo:

O Parecer nº 34/2000 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) e as decisões históricas do Supremo Tribunal Federal em julgamentos referentes a ações que tratam de leis inspiradas pelo movimento Escola sem Partido deixam evidente a importância da socialização de crianças e jovens na escola, oportunidade para viverem o diferente e o contraditório, aspectos fundamentais para o desenvolvimento. Reafirmam que as crianças e adolescentes, sujeitos de direitos em desenvolvimento, não podem ser compreendidos como propriedades de suas famílias e que devem ser garantidos a elas e a eles os direitos à convivência social e ao acesso aos conhecimentos científicos e humanísticos por meio das escolas, mesmo que esses conhecimentos entrem em confronto com as doutrinas políticas e religiosas de suas famílias (CONNECTAS, 2022).

O manifesto aponta que o *homeschooling* geraria ônus financeiros ao Estado, com “gastos extras para fiscalização e adequação das estruturas e corpo funcional para acompanhar matrículas e atividades não presenciais” (CONNECTAS, 2022). Tal crítica ressalta a importância das escolas, que além de acesso ao conhecimento formal, oferecem socialização, desenvolvimento socioemocional e contato com diferentes perspectivas. A educação domiciliar limita o desenvolvimento integral ao restringir o convívio à família. A Constituição de 1988 estabelece a educação como um direito fundamental, dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, cidadania e qualificação para o trabalho. Nesse contexto, a escola promove a igualdade de oportunidades e reduz desigualdades sociais, especialmente para a infância e juventude, conforme o art. 3º da Carta Magna.

Figuras como Eduardo Bolsonaro, autor do PL nº 3.261/2015, defendem o *homeschooling* utilizando o conceito ultrapassado de “pátrio poder”, já substituído por “poder familiar” no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, Art. 1.634). Isso reflete uma visão autoritária e patriarcal, conforme analisam Ana Carolina Matos e Lígia Oliveira (2020). A insistência em termos ultrapassados quando há defesa do *homeschooling* revelam resistência à

transformação do direito de família, perpetuando estruturas hierárquicas. Essa postura representa um risco para os direitos das crianças e mulheres, perpetuando um modelo familiar de dominação masculina. O *homeschooling* pode isolar a criança de diferentes perspectivas, restringindo seu desenvolvimento e reforçando padrões de desigualdade. O Ministério da Educação, ao elaborar uma cartilha sobre *homeschooling* em 2021, enaltece o ‘direito à liberdade’ das famílias na educação domiciliar, mas falha ao sugerir que a socialização ocorre entre famílias adeptas dessa prática, revelando uma lacuna ignorando à diversidade escolar – essencial para a cidadania, como aponta Édison Andrade (2014).

Mais da metade das famílias adeptas do *homeschooling* tem renda acima de seis salários-mínimos, sugerindo uma ‘bolha social’ que limita a compreensão das diversidades presentes na sociedade. Ao restringir o convívio à família, o *homeschooling* limita a exposição a crenças divergentes e perpetua valores neoliberais e conservadores, como a negação do Holocausto ou a minimização da Covid-19. A Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, em comunicado sobre o PL 3179/12 (BRASIL, 2012), expressou preocupação com o projeto, apontando que ele pode “expor crianças e adolescentes a práticas autoritárias e abusivas, visões distorcidas e casos de doutrinação” (UNICEF, 2022). A pandemia evidenciou os desafios da educação domiciliar, impactando profundamente a educação, saúde mental, nutrição e proteção de crianças. Mais de 1,4 milhão de crianças estão fora da escola (IBGE, 2021), e outras retornaram às aulas com defasagens significativas, exigindo ainda mais suporte dos/das professores/as.

A UNICEF alerta que “torna-se mais urgente garantir que cada criança volte para a escola e permaneça nela, aprendendo” (UNICEF, 2022). A escola proporciona não apenas aprendizado, mas interação social, apoio emocional e acesso a serviços essenciais. Em contraponto à relatoria do RE nº 888.815, que defende o *homeschooling*, a Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação asseguram a diversidade de ideias, autonomia intelectual e preservação de valores como liberdade, tolerância e cidadania democrática. O sistema educacional busca formar cidadãos/ãs preparados/as para enfrentar os desafios de uma sociedade plural e democrática.

A diversidade de ideias no ambiente escolar desenvolve uma perspectiva crítica, essencial para a cidadania participativa. A educação, pautada nos princípios constitucionais, promove não só autonomia intelectual, mas também valores que sustentam uma sociedade democrática, na qual liberdade, tolerância e respeito à diversidade são fundamentais. Assim, ao comparar *homeschooling* e o sistema educacional convencional, fica evidente que a educação formal, amparada pela Constituição e pela legislação educacional, é um pilar para a formação de pessoas capazes de contribuir para uma sociedade democrática.

A liberdade de aprender está ligada ao acesso a informações qualificadas, capacidade de argumentar e ter posicionamentos respeitados. A liberdade de ensinar destaca a autonomia dos/das professores/as para elaborar estratégias que tornem os conteúdos

acessíveis. Ao nutrir a liberdade de ensinar, os/as educadores/as transcendem fronteiras, promovendo o pensamento crítico sobre as desigualdades da sociedade (SUSSEKIND, SANTOS & CARMO, 2022, p. 118).

A liberdade de aprender permite a estudantes explorar, questionar e construir conhecimento, promovendo a autonomia intelectual e o pensamento crítico. A construção de uma sociedade mais justa passa pela promoção da liberdade de ensinar e aprender. O STF, em entendimentos posteriores ao RE nº 888.815, reforça a defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, reafirmando esses princípios.

Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao papel das escolas para a concretização do melhor interesse de crianças e adolescentes

Nos últimos anos, o debate sobre a inclusão de temas como gênero, raça e sexualidade no currículo escolar ganhou destaque, especialmente com a proposta do movimento Escola sem Partido. Defensores/as dessa iniciativa alegam que uma ‘ideologia de gênero’ estaria doutrinando estudantes nas escolas. Contudo, essa alegação é infundada e serve como um subterfúgio para evitar discussões importantes sobre diversidade e direitos humanos. O STF tem reiterado a importância da liberdade de ensino e da pluralidade de ideias nas escolas, enfatizando que a educação de crianças e adolescentes deve ser uma colaboração entre Estado e família, pautada nos princípios constitucionais.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.537, o STF suspendeu a Lei Estadual de Alagoas nº 7.800/2016, que implementava o programa ‘Escola Livre’. O Tribunal considerou que a lei violava a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias, princípios fundamentais para a educação. O ministro Luís Roberto Barroso afirmou que a lei criava um ambiente de censura incompatível com os valores democráticos. A decisão reafirma o papel do Estado na proteção da infância e juventude, garantindo que a educação seja um espaço de liberdade e debate (STF, 2020a).

Outro caso relevante é a ADI 5.538, que tratou de uma lei municipal de Paranaguá, Paraná, alinhada ao movimento Escola Sem Partido. O STF também declarou essa lei inconstitucional, enfatizando que a formação crítica dos/das alunos/as não pode ser cerceada por diretrizes que limitam a liberdade de expressão. A tentativa de excluir temas como gênero e sexualidade do currículo escolar não encontra respaldo na Constituição, e o poder familiar, nesse contexto, não é absoluto (STF, 2021).

O papel das escolas inclui garantir um ambiente plural e democrático, no qual diferentes ideias possam ser discutidas, promovendo a autonomia intelectual dos/das alunos/as. Impor uma visão restritiva contraria esses princípios e prejudica seu desenvolvimento pleno. Assim como nas decisões relacionadas ao Escola Sem Partido, o STF também tem se posicionado sobre a educação domiciliar, enfatizando que o ambiente escolar é

essencial para a socialização e formação cidadã, o que pode influenciar uma reavaliação do *homeschooling* no Brasil.

Não se olvide, ainda, que coube ao STF atribuir, por unanimidade, efeitos jurídicos de que o não enfrentamento de questões de gênero nas escolas contribui para a perpetuação do estigma e do preconceito. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 600, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE e pela Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos – ANAJUDH-LGBTI, o ministro Barroso ressaltou a importância do ambiente escolar para a concretização dos direitos humanos e fundamentais:

É na escola que eventualmente alguns jovens são identificados, pela primeira vez, como afeminados ou masculinizados, em que o padrão cultural naturalizado é caracterizado como o comportamento normal, em que a conduta dele divergente é rotulada como comportamento anormal e na qual se naturaliza o estigma. Nesse sentido, o mero silêncio da escola na matéria, a não identificação do preconceito, a omissão em combater a ridicularização das identidades de gênero ou em ensinar o respeito à diversidade é replicadora da discriminação e contribui para a consolidação da violência às crianças homo e trans (STF, 2020b).

Ao avaliar a educação domiciliar, é essencial reconhecer que a escola não apenas transmite conhecimento acadêmico, mas também desenvolve habilidades sociais, promove a convivência com a diversidade e expõe crianças e adolescentes a diferentes perspectivas. A pluralidade de ideias e o contato com a diversidade são fundamentais para a formação de cidadãos críticos e preparados para uma sociedade democrática.

O receio da chamada ‘ideologia de gênero’ reflete uma resistência à implementação de normativas nacionais e internacionais voltadas para a proteção da diversidade sexual e de gênero no ambiente escolar. Essa expressão, usada como estratégia de manipulação, não tem base científica, ao contrário da perspectiva de gênero, que se fundamenta em estudos sobre desigualdades baseadas em sexo e gênero.

Nesse contexto, o STF desempenhou um papel crucial na defesa do melhor interesse de crianças e adolescentes no âmbito educacional. As decisões mencionadas, como a ADI 5.537, ADI 5.538 e ADPF 600, protegem a liberdade de ensino, o pluralismo de ideias e a formação crítica dos/das estudantes, além de restringirem a alegada superioridade do poder familiar frente ao Estado. No contexto do poder familiar, anteriormente chamado *pátrio poder*, é essencial entender que hoje ele é visto como um *poder-função* ou *direito-dever*, focado no interesse superior dos/das filhos/as, garantindo-lhes segurança, saúde e moralidade.

Embora a Constituição de 1988 estabeleça claramente o dever da família, da sociedade e do Estado na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, práticas parentais negativas ainda persistem, como o exercício disfuncional do poder familiar. Assim, se o exercício positivo da autoridade parental inclui respeito à individualidade e educação plural, práticas contrárias a esses princípios caracterizam uma autoridade parental negativa.

A educação domiciliar no Brasil ganha visibilidade entre grupos que buscam restringir a pluralidade e diversidade nas escolas, privando crianças e adolescentes do direito à liberdade de aprendizado e a um ambiente plural. Essa privação configura uma prática de autoridade parental negativa que não deve prevalecer. Diante disso, é necessário que o STF observe atentamente o alinhamento entre o papel da família e do Estado na educação. O RE nº 888.815, que discutiu a constitucionalidade do ensino domiciliar, ofereceu uma oportunidade para o STF se manifestar, mas a discussão, focada na falta de previsão normativa, está longe de ser encerrada. A educação de crianças e adolescentes no Brasil demanda um equilíbrio eficaz entre o papel da família e do Estado. Embora a família tenha um papel fundamental na educação, essa responsabilidade não deve significar autonomia total que contrarie diretrizes educacionais nacionais. A legislação educacional deve garantir um currículo diversificado, promovendo aspectos acadêmicos, sociais e culturais necessários para uma formação completa e democrática.

Quando projetos de lei buscam regulamentar o *homeschooling*, é imperativo considerar o interesse coletivo. Preferências individuais não devem sobrepor-se aos princípios de inclusão e diversidade curricular. Esse entendimento foi reforçado pelo STF ao interpretar a ADPF 526, que abordava uma legislação municipal de Foz do Iguaçu/PR proibindo o debate de gênero nas aulas. Na ocasião, a ministra Cármen Lúcia destacou que:

o Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais. A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a missão educacional do Estado (STF, 2020c).

Ao longo dos anos, acertadamente, o STF enfatiza a escola como um ambiente vital para a socialização e formação cidadã, protegendo a pluralidade de ideias e evitando a censura. Diante disso e dada a relevância da educação domiciliar no desenvolvimento de crianças e adolescentes, é questionável a segurança educacional quando da inexistência de análise dos projetos de lei sobre o assunto já existentes à época do julgamento da RE 888.815. Essa análise, à luz do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes, garantiria a proteção de seus direitos fundamentais. Somente assim, sob a ótica integral de melhor interesse de crianças e adolescentes, é que a educação poderá cumprir seu papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e verdadeiramente democrática.

Considerações finais

O presente estudo explorou a complexa questão da educação domiciliar no Brasil, focando na decisão do STF no RE nº 888.815 e nas propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional. Analisando os votos de ministros/as, percebe-se que a decisão se

baseou na ausência de legislação específica sobre o *homeschooling*, não abordando problemas intrínsecos à regulamentação.

No entanto, ao se analisarem as propostas legislativas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, percebe-se uma influência fundamentalista religiosa e neoconservadora, semelhante ao inconstitucional movimento Escola sem Partido, sobre o qual a Corte, reiteradamente, manifestou-se para corroborar que a autoridade parental não é prevalente aos demais agentes protetivos aos interesses infanto-juvenis.

A simples aprovação de uma legislação sobre a educação domiciliar pode gerar desigualdades no acesso à educação de qualidade e dificultar a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, como o direito à socialização e à convivência com a diversidade. Contra tal aspecto, demonstrou-se que a jurisprudência mais contemporânea do STF reforça a importância da escola como espaço de socialização, formação cidadã e combate à discriminação, ainda que em desacordo com os valores familiares do/da estudante. Por isso, argumentou-se que os precedentes atuais dimensionam maior maturidade sobre o tema para eventual novo julgamento que se preste a valorar, materialmente, o ensino domiciliar.

Para reforçar tais aspectos de ordem material, e não puramente formal, quanto às propostas legislativas em curso, a pesquisa também explorou os riscos potenciais do *homeschooling*, como a possibilidade de isolamento social, a exposição a visões de mundo limitadas, a dificuldade de garantir a qualidade do ensino e uma permanência em contextos de violências e abusos que se somam à subnotificação dessas violências. Adicionalmente, revelou-se uma lacuna preocupante na abordagem parlamentar de aspectos fundamentais, como a frequência escolar, as avaliações educacionais e a participação em atividades extracurriculares pelos/as estudantes submetidos a este modo integralmente privatizado de ensino.

Diante desse cenário, conclui-se que a regulamentação do *homeschooling* no Brasil demanda uma análise aprofundada e multifacetada, que leve em consideração não apenas os aspectos legais e formais, mas também os sociais, psicológicos e pedagógicos. É imperativo que qualquer proposta de regulamentação priorize o princípio do melhor interesse de crianças e de adolescentes, os/as quais não mais se caracterizam como objetos do 'pátrio poder', mas, sim, como sujeitos/as de direito.

Nesse ensejo, verifica-se fundamental o debate sobre a educação a partir da construção de uma política educacional que respeite a diversidade e, ao mesmo tempo, garanta o direito de todas as crianças e adolescentes a uma educação de qualidade, inclusiva e emancipadora. Defende-se, ainda, que a educação infanto-juvenil não pode ser definida a partir do fetiche de autoritarismo que se projeta sobre os/as adultos/as que, no exercício de uma autoridade parental negativa, se consideram legitimados/as a qualquer decisão quanto aos/as filhos/as, ainda que por vieses antidemocráticos do ponto de vista educacional.

Por fim, este estudo convida à reflexão sobre o papel da escola na formação de cidadãos/ãs críticos/as, conscientes e engajados na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. A escola, como espaço de socialização, pluralidade e respeito

à diversidade, desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento integral dos/das jovens e na construção de um futuro mais promissor para todos/as. Em última análise, a presente pesquisa reforça a importância de se garantir o direito de todas as crianças e adolescentes a uma educação de qualidade, com liberdade de aprender e a dos/das professores/as em ensinar. A educação é um direito fundamental e um pilar essencial para o desenvolvimento de uma sociedade justa, igualitária, plural e democrática.

Recebido em: 23/08/2024; Aprovado em: 01/10/2024.

Referências

- ANDRADE, Édison Prado de. *A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação*. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 25 out. 2024.
- BRASIL. Projeto de Lei n.º 3.262, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206168#:~:text=PL%203262%2F2019%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,configura%20crime%20de%20abandono%20intelectual>. Acesso em: 25 out. 2024.
- Brasil. Projeto de Lei nº 3.179, de 2012. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>. Acesso em: 25 out. 2024.
- BURITY, Joanildo. A onda conservadora na política brasileira traz o fundamentalismo ao poder? In: DE ALMEIDA, Ronaldo & RONIOL, Rodrigo (Orgs.). *Conservadorismos, fascismos e fundamentalismos: análises conjunturais*. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.
- CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. *Manifesto Contra a Regulamentação da Educação Domiciliar e em Defesa do Investimento nas Escolas Públicas* Versão atualizada em 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/05/Manifesto-17mai22-18_05-1.pdf>. Acesso em: 24 out 2024.
- FUNDAÇÃO ABRINQ. *Cenário da infância e da adolescência no Brasil*. 2019. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/cenario-brasil-2019.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2024.
- HESS, Diana E. & MCAVOY, Paula. *The political classroom: Evidence and ethics in democratic education*. NY: Routledge, 2015.

hooks, bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*; tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Características gerais dos moradores: 2020-2021. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101957>>. Acesso em: 25 out. 2024.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk & OLIVEIRA Lígia Ziggotti. O alcance do poder parental e as discussões sobre ideologia de gênero nas escolas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado & MENEZES, Joyceane Bezerra de (Orgs.). *Gênero, Vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas 1*. ed. Indaiatuba: Foco, 2020, v. 1, p. 463-476.

MATTOS, Amanda Rocha. Discursos ultraconservadores e o truque da “ideologia de gênero”: gênero e sexualidades em disputa na educação. *Psicologia Política*, 18(43), 2018, p. 573-586.

RANIERI, N. B. S. (2017). O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: O ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. *Pro-Posições*, 28(2), 141-171. <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008RESENDE> & SILVA, 2016.

RESENDE, Tânia de Freitas & SILVA, Gisele Ferreira da. A relação família-escola na legislação educacional brasileira (1988-2014). *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação* [online]. 2016, v. 24, n. 90, pp. 30-58. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362016000100002>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul*. 12 set. 2018. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>>. Acesso em: 25 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Ação direta de inconstitucionalidade 5.537 – Alagoas*. 24 ago. 2020a. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837203>>. Acesso em: 25 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 600*. 24 ago. 2020b. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837225>>. Acesso em: 25 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 526*. 11 maio 2020c. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752833807>>. Acesso em: 25 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Ação direta de inconstitucionalidade 5.538*. 1 mar. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755878926>>. Acesso em: 25 out. 2024.

SUSSEKIND, Maria Luiza; SANTOS, Juliana V. dos & CARMO, Lorena A. do. A perseguição às ciências: a defesa da indissociabilidade necessária entre pluralidade, liberdade e educação para uma república cidadã. In: ROSA, Artur Leandro de Oliveira (Org.). *Gênero e educação: ofensivas reacionárias, resistências democráticas e anúncios pelo direito humano à educação*. e-book. Ação Educativa, 2023. p. 116-123.

UNICEF. *Unicef alerta para os riscos da educação domiciliar*. Comunicado de imprensa. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-os-riscos-da-educacao-domiciliar>>. Acesso em: 20 fev. 2024.